

brados pela arguida, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

7 de Março de 2007. — A Juiz de Direito, *Maria Cristina Mendes Braz*. — O Escrivão-Adjunto, *Eduardo Paiva*.

Anúncio n.º 8047-MI/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Maria Cristina Mendes Braz, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 4342/07.6TBSTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos António Soares Coelho, filho de António da Silva Coelho e de Julieta Soares de Castro, natural de São João da Madeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Maio de 1942, casado em regime desconhecido, com profissão de desconhecida ou sem Profissão, titular do bilhete de identidade n.º 903297, com domicílio na Rua D. Afonso Henriques, 1, 3700 São João da Madeira, o qual foi, por despacho proferido em 24 de Setembro de 2007, pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, e 104.º, do Regime Geral de Infracções Tributárias, praticado em 1 de Janeiro de 2000, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Outubro de 2007. — A Juiz de Direito, *Maria Cristina Mendes Braz*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Santos*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 8047-MJ/2007

O juiz de direito, Dr. Carlos Alberto Casas Azevedo, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 562/06.9PASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido André Filipe Oliveira Neves, filho de Albino Neves Oliveira e de Generosa Jesus Oliveira, natural de São João da Madeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Outubro de 1983, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 12423785, com domicílio na Rua do Fojo, 571, Fermil, 3720 Cucujães, o qual foi acusado em 27 de Dezembro de 2006, pela prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 256.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, por referência ao artigo 255.º, alínea a), todos do Código Penal, praticado em 13 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Casas Azevedo*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel Silva*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 8047-ML/2007

O juiz de direito, Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no

processo comum (tribunal singular), n.º 777/02.9PASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido António Mendes Costa, filho de Manuel Sousa da Costa e de Maria da Conceição Mendes Costa, nascido em 8 de Fevereiro de 1957, titular do bilhete de identidade n.º 4902413, com domicílio na Rua Manuel Frutuoso, 57, 3700 São João da Madeira, por ter sido condenado, por sentença de 12 de Novembro de 2003, pela prática de um crime de injúria, praticado em 8 de Outubro de 2002, previsto e punido pelo artigo 181.º do Código Penal, na pena de 120 dias de multa à razão diária de 3,00 euros, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações, quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias e repartições de finanças, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Nascimento Afonso*.

Anúncio n.º 8047-MM/2007

O juiz de direito, Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 853/06.9PASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Manuel Fonseca e Sá, filho de José de Sá Balão e de Angelina da Fonseca e Sá, natural de São Paio de Oleiros, Santa Maria da Feira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Fevereiro de 1976, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 10883710, com domicílio na Rua do Rustelhal, 416, 4520-820 Travanca, o qual foi por, transitado em julgado, pela prática de dois crimes de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 30 de Maio de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações, quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias e repartições de finanças, e o arresto dos seus bens, designadamente dos valores em seu nome depositados em contas bancárias, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal.

16 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Armando Almeida*.

Anúncio n.º 8047-MN/2007

O juiz de direito, Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 241/04.1PASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Filipe Lemos Pinto, filho de António Augusto Nunes Pinto e de Maria Deolinda de Freitas Lemos, natural de Macieira da Lixa, Felgueiras, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Agosto de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12706192, com domicílio na Rua do Pinheiro, 20, 1.º, esquerdo, Quarteira, 8125-245 Loulé, por ter sido condenado, por sentença proferida em 2 de Fevereiro de 2006, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º n.º 1, 204.º n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea e), do Código Penal, na pena de dois anos e dois meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de dois anos. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações, quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias e repartições de finanças, o arresto dos seus bens, designadamente dos valores em seu nome depositados em contas bancárias, e,